



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.285 - RS (2014/0062085-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BS COLWAY PNEUS LTDA
AGRAVADO : BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVADO : VIP JET AEROTAXI LTDA
AGRAVADO : PORTAL DO AEROPORTO LOGÍSTICA LTDA
AGRAVADO : PORTAL DO PORTO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL E DE LOGÍSTICA LTDA
AGRAVADO : CHÁCARA SUÍÇA PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : TRINCETTE PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO
AGRAVADO : LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADOS : JULIANO ARLINDO CLIVATTI
MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.
2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92).
3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido*). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.285 - RS (2014/0062085-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BS COLWAY PNEUS LTDA
AGRAVADO : BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVADO : VIP JET AEROTAXI LTDA
AGRAVADO : PORTAL DO AEROPORTO LOGÍSTICA LTDA
AGRAVADO : PORTAL DO PORTO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL E DE LOGÍSTICA LTDA
AGRAVADO : CHÁCARA SUÍÇA PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : TRINCETTE PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO
AGRAVADO : LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADOS : JULIANO ARLINDO CLIVATTI
MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 4339/4349) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante aduz, em suma, que o fato de estar a dívida em discussão na via administrativa não significa que não haja o perigo de o crédito ser perdido, nem impede a propositura de medida cautelar. Afirma, que houve a perda superveniente do objeto do recurso especial, pois o CARF julgou improcedente a insurgência administrativa do agravado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.285 - RS (2014/0062085-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

- 1. Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.**
- 2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92).**
- 3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, o artigo 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, prevê como regra geral, a impossibilidade de concessão de medida cautelar fiscal quando o crédito tributário estiver com exigibilidade suspensa, *in verbis*:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

Excepcionalmente, para que a cautelar fiscal subsista nessa situação, é necessário ter amparo no artigo 2º, V, "b" ou VII, da Lei n. 8.397/92, caso em que o devedor busca indevidamente colocar seus bens em nome de terceiros ou aliená-los como forma de esvaziar seu patrimônio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na situação em apreço, o crédito tributário encontrava-se suspenso pela apresentação de impugnação administrativa. Por outro lado, a cautelar foi concedida pelo fato de o devedor possui débitos superiores a 30% de seu patrimônio, conforme dispõe o artigo 2º, V, da Lei nº 8.397/92, situação que não se encontra dentre as exceções que autorizam a medida no caso de suspensão de crédito tributário. Portanto, a cautelar não encontra amparo legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. O art. 2º da Lei n. 9.397/1992, inciso VI, estabelece que "a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2. Porém, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.397/1992. Nesse sentido: REsp 1186252/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1314033/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 1163392/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.765/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

1. Consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.

2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92).

3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - *possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido*). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.

4. Recurso especial provido (REsp. nº 1.163.392 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.8.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre registrar que à época do ajuizamento da cautelar em análise, o crédito tributário encontrava-se suspenso pela apresentação de impugnação administrativa, de forma que, caso a insurgência administrativa tenha encontrado o seu fim, cabe à agravante propor nova medida buscando assegurar o seu crédito.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062085-9

AgRg no
REsp 1.443.285 / RS

Números Origem: 50160756020124040000 PR-50279888820124047000

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BS COLWAY PNEUS LTDA
RECORRENTE	: BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRENTE	: VIP JET AEROTAXI LTDA
RECORRENTE	: PORTAL DO AEROPORTO LOGÍSTICA LTDA
RECORRENTE	: PORTAL DO PORTO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL E DE LOGÍSTICA LTDA
RECORRENTE	: CHÁCARA SUÍÇA PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE	: TRINCETTE PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE	: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO
RECORRENTE	: LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADOS	: JULIANO ARLINDO CLIVATTI MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BS COLWAY PNEUS LTDA
AGRAVADO	: BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVADO	: VIP JET AEROTAXI LTDA
AGRAVADO	: PORTAL DO AEROPORTO LOGÍSTICA LTDA
AGRAVADO	: PORTAL DO PORTO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL E DE LOGÍSTICA LTDA
AGRAVADO	: CHÁCARA SUÍÇA PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	: TRINCETTE PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO
AGRAVADO	: LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADOS	: JULIANO ARLINDO CLIVATTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.